HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA, NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, EM CONCURSO MATERIAL. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. ESVAZIAMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS. TESE REJEITADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO COMINAÇÃO DE PENAS ELEVADAS. ART. 313. I DO CPP. REOUISITO PREENCHIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CÁRCERE REGULAR. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Escorreita e satisfatoriamente fundamentada a decisão do magistrado que, com base elementos do caso concreto, decreta e mantém a prisão preventiva do paciente, por ocasião da pronúncia, como garantia da ordem pública, considerando a gravidade das condutas perpetradas por grupo de extermínio, formado, em parte, por agentes públicos de segurança, não havendo falar em esvaziamento dos requisitos do art. 312 do CPP. II. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a avaliação da contemporaneidade deve levar em conta a permanência dos motivos ensejadores da custódia preventiva e não o momento da prática do crime, em si, sendo irrelevante o eventual decurso do tempol. III. Considerando as penas máximas cominadas aos crimes imputados ao paciente — de integrar organização criminosa com emprego de arma de fogo e concurso de funcionário público e homicídio qualificado por motivo torpe, uso de meio insidioso e que dificulte a defesa da vítima, consumado e na forma tentada, em concurso material — cujo somatório em muito ultrapassa o requisito estabelecido para a decretação da prisão preventiva, estabelecido no art. 313, I do CPP, não há falar em desproporcionalidade ou ofensa ao princípio da homogeneidade. IV. Devidamente justificada a imprescindibilidade do cárcere preventivo, impõe-se a rejeição do pleito de aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto evidentemente insuficientes e inadequadas para o resguardo da ordem pública. V. Ordem denegada 1 (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021) (HCCrim 0813345-78.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 04/11/2022)